



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 00333769-30.2011.815.2003)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Luiz Vicente Ferreira Neto

DEFENSOR : Roberto Savio de Carvalho Soares

APELADO : Justiça Pública Estadual

PENAL. Apelação criminal. Posse de arma de fogo. Art. 14 da Lei 10.826/2003. Preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição. Aplicação da regra do art. 115 do CP. Não acolhimento. Réu que contava com 69 anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Preliminar de anulação da sentença condenatória. Alegada violação ao Princípio da Individualização da Pena. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Pena fixada no mínimo legal. Alteração da pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Competência do Juízo das Execuções. Apelação desprovida.

_ Não procede o pedido de extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição, em razão da redução do prazo prescricional por aplicação do art. 115 do CP, uma vez que ao tempo da sentença condenatória o réu contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade, não cabendo interpretação ampla ao termo sentença presente no art. 115 do CP;

_ Em observância à regra contida nos artigos 563 e 566 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo à defesa, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real;

_ Segundo inteligência do art. 148 da LEP, cabe ao Juízo

das Execuções alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade.

_ Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 239/244), interposta por **Luiz Vicente Ferreira Neto**, com vistas a reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 203/209), que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 14 da Lei 10.826/2003**, cominando-lhe uma pena total de **2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa**, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, **substituída por duas penas restritivas de direitos**, a primeira consistente na prestação de serviço gratuito à comunidade e a segunda em proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição ou congêneres e casas de jogos durante o tempo da condenação.

Consta da exordial acusatória de fls. 02/04 que, no dia 22/07/2011, no bairro de Água Fria, nesta Capital, a polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo oriundo de um apartamento, no qual fora encontrada uma pistola, marca Glock, calibre 380, na posse de Adriano Dantas de Souza, policial militar, o qual informou que seu amigo, Pedro Henrique, manuseou a arma e acidentalmente efetuou o disparo da arma, enquanto ele estava no banho.

Acrescenta que o tiro alcançou uma oficina localizada no outro lado da rua, entretanto, não houve vítimas do disparo.

Informa que a arma é de propriedade do recorrente, Luiz Vicente Ferreira Neto, sargento militar reformado, que a emprestou para Adriano, seu genro, em desacordo com determinação legal, porquanto tinha consciência de que este estava com seu porte funcional de arma suspenso, por responder a

processo na Justiça Militar, e não possuía autorização para o porte particular.

O Ministério Público, então, denunciou o apelante pelo crime de porte de arma de fogo, conduta descrita no Art. 14 da Lei 10.826/2003, crime pelo qual foi condenado em primeira instância.

Nas razões de apelação, em síntese, o recorrente pleiteia preliminarmente a extinção da punibilidade pela prescrição, aplicando-se o art. 115 do CP, por ter o apelante atingido a idade de 71 anos no dia 02/05/2016. No mérito, requer a anulação da sentença por entender não ter havido a individualização da pena, além da inobservância de outras formalidades previstas nos arts. 59 e 68 do CP. Demanda, ainda, o abrandamento da pena de prestação de serviços à comunidade, considerando a idade avançada do recorrente, que seria um limitador progressivo para o desempenho desse tipo de atividade.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público se posiciona pelo desprovimento do apelo (fs. 247/248).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não acolhimento da pretensão recursal (fs. 252/255).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator

O recurso deve ser desprovido.

DA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO

O recorrente, condenado na instância inferior, busca a extinção da punibilidade sob o argumento de que completou 71 anos de idade no dia 02 de maio de 2016, após a publicação da sentença condenatória, fazendo jus, portanto, à diminuição do prazo prescricional pela metade, conforme disposto no art. 115 do CP, de modo que tal fato alcançaria a pretensão punitiva estatal.

Argumenta, dessa forma, que para efeito da prescrição da pretensão punitiva atinente aos septuagenários, o vocábulo sentença, a que se refere o art. 115 do CP¹, deve ser empregado em sentido lato, vale dizer, até a

¹Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

decisão judicial definitiva, beneficiando os condenados que completarem 70 anos antes do trânsito em julgado da sentença.

Ocorre, entretanto, que a análise da redução do lapso prescricional é restrita aos septuagenários ao tempo da sentença condenatória e não extensiva àqueles que implementam a idade até a data da decisão judicial definitiva, portanto, não procede o pedido de extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição, uma vez que ao tempo da sentença o réu contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Nesse sentido, cabe destacar que, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, STF e STJ, a redução do prazo prescricional constante no art. 115 do CP, deve ser aferido no momento da primeira condenação penal, seja ela sentença ou acórdão. Vejamos:

Habeas Corpus. 2. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Contagem do prazo pela metade (art. 115, CP). Impossibilidade. Idade atingida entre a prolação da sentença condenatória e o acórdão que a confirmou. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada.

(HC 107398, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011)

Desse modo, afasto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal.

DA PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA

Pugna o apelante a anulação da sentença ao argumento de que, ao realizar a dosimetria o magistrado infringiu o Princípio da Individualização da pena e demais formalidades dos arts. 59 e 68 do CP.

De fato, observa-se da sentença proferida no juízo monocrático que, ao realizar o dimensionamento da pena, o magistrado utilizou os mesmos fundamentos para ambos os réus, ADRIANO DANTAS DE SOUZA E LUIZ VICENTE FERREIRA NETO, o que, em tese, configuraria violação a mencionado princípio.

Entretanto, em que pese tal alegação, verifica-se dos autos, fl. 208, que o juiz singular, embora tenha se descurado de realizar a avaliação de forma particularizada para cada réu, estipulou a pena no mínimo legal, de modo que não há prejuízo para o apelante a justificar a anulação da sentença, conforme preceituam os arts. 563 e 566 do CPP.

Quanto à inobservância de outras formalidades dos arts. 59 e 68 do CP, o recorrente é genérico e absteve-se de indicar especificamente que pontos da sentença deixou de contemplar as exigências dos aludidos comandos legais, ainda assim, em prestígio ao efeito devolutivo amplo das apelações criminais, vertical e horizontal, examinando a decisão, não se vislumbra qualquer equívoco ou ilegalidade, a benefício do réu, que deva ser corrigido de ofício.

Com isso, rejeito mencionada preliminar e passo à análise do mérito recursal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Em relação ao pleito de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade, argumentando que a idade avançada do apelante seria óbice à realização de atividades que exigissem esforço físico, destacando que esta limitação tende a se agravar com o passar do tempo, verifica-se que tal exame é de competência do Juízo das Execuções, não cabendo a este relator se imiscuir na matéria, em consonância com o que estabelece os arts. 147 e 148 da LEP. Vejamos:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

O art. 148. **Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.**

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do

juízo, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de abril de 2017.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior
Relator